

PROCESSO - A.I. Nº 140778.0002/03-0
RECORRENTE - ROTEIROS DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF Nº 0264-04/03
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 22.10.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0545-11/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF Nº 0264-04/03, lavrado em 31/03/2003, que exige ICMS no valor de R\$9.456,33, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, por antecipação, no valor de R\$2.176,74, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88;
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação no valor de R\$7.279,59, como nos termos do item anterior.

VOTO DO RELATOR DA 1ª INSTÂNCIA

O relator da 1ª Instância, após analisar as peças que compõem o PAF, apresentou a seguinte conclusão:

“Infração 1 - Não procede o argumento defensivo, em que solicita a improcedência do lançamento, em razão do autuante não haver especificado a nota fiscal de compra. É que a Nota Fiscal nº 48907 foi relacionada no demonstrativo do autuante à fl. 7 e juntado aos autos à fl. 8 a respectiva cópia.

Sobre a alegação defensiva de que a alíquota de 25% aplicada pelo autuante contraria o disposto no convênio celebrado entre a Secretaria da Fazenda deste e a do Estado de Pernambuco, o qual prevê a alíquota de 22% para o cálculo do imposto a ser recolhido por antecipação tributária, em operações com bebidas alcoólicas, esclareço que a mesma é inverídica. É que inexiste o referido convênio, sendo o imposto por antecipação tributária devido quando da entrada das mercadorias no território deste Estado, pelo fato das mesmas estarem elencadas no art. 1º, I, da Portaria nº 270/93.

Com referência a alíquota, a correta é a de 25%, conforme previsto no art. 50, II, “b”, do RICMS/97, não procedendo, portanto, a alegação defensiva, segundo a qual seria de 22%.

Desta forma, já que o autuado não trouxe em sua defesa o comprovante de que o imposto cobrado foi objeto de recolhimento por parte da empresa, manteve integralmente este item.

Infração 2 – Tendo o autuado comprovado através das cópias dos DAE's de fls. 219, 221 e 223, o recolhimento do imposto por antecipação tributária referente aos meses de abril e agosto/2002 no valor total de R\$13.909,42, cujo valor foi equivocadamente apurado pelo preposto fiscal como recolhido na importância de R\$6.629,83, resultando na diferença encontrada como recolhida a menos no montante de R\$7.279,59, improcede este item da autuação”.

No Recurso Voluntário o recorrente traz cópias de DAE's e de algumas notas fiscais, que, no seu entendimento, comprovariam a improcedência da parte remanescente do julgamento da JJF.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 273 e 274, entendendo que não há prova do recolhimento do imposto reclamado e que não há ligação dos DAEs apresentados com a imputação, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado.

VOTO

Entendo que não merece reparo a Decisão da JJF. Os documentos acostados pelo recorrente com intuito de elidir o valor remanescente da autuação, não têm nenhuma vinculação com a exigência apontada no item 1 do Auto de Infração.

Desta forma, não tendo o recorrente comprovado o pagamento do valor devido ao recolhimento do ICMS por antecipação, referente à Nota Fiscal nº 48907 (fl. 8), procede a exigência, como posta na autuação.

Portanto, estando correta a autuação, e não tendo o recorrente comprovado o pagamento do imposto exigido, concordo com o opinativo da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140778.0002/03-0**, lavrado contra **ROTEIROS DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.176,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM DA SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS